



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.724122/2015-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.914 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO
Recorrente VALDIR JOSÉ ZORZO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA. EDITAL. VALIDADE.

É válida a ciência por edital do auto de infração quando resulte improfícua a tentativa de intimação no endereço fornecido pelo contribuinte à administração tributária para fins cadastrais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-37.966, de 06/03/2017, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 2.273/2.301):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE.

Uma vez que o auto de infração foi lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento, não há que se cogitar de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

CIÊNCIA

A ciência pessoal será feita ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ressalvada a possibilidade da intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e por ele fornecido, para fins cadastrais, a SRF.

CIÊNCIA POR EDITAL.

A ciência da exigência fiscal pode ser dada por meio de edital, quando restar infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal no domicílio tributário informado pelo contribuinte.

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL.

Considera-se o domicílio eleito pelo contribuinte, o constante dos cadastros da SRF, em cujos dados devem se basear os auditores fiscais. Para que a SRF proceda à efetiva mudança do domicílio fiscal do contribuinte, este deve solicitá-la, atendendo às formalidades previstas.

Nos termos do artigo 127, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização dos tributos.

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do IRPF sujeito à Declaração de Ajuste Anual decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, no caso de existência de pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO DE 20% SOBRE A RENDA BRUTA.

A forma de apuração do resultado tributável é opção do contribuinte a ser exercida no ato da entrega da Declaração de Ajuste Anual, não podendo ser alterada pela fiscalização, exceto no caso de arbitramento por falta de escrituração do livro caixa.

Impugnação Improcedente

Extraí-se do Relatório Fiscal, acostado às fls. 2.168/2.202, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2010, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, decorrente da omissão de resultado tributável da atividade rural, apurado com base na escrituração de receitas e despesas em livro-caixa, segundo o regime de tributação escolhido pelo contribuinte. O Auto de Infração está juntado às fls. 2.203/2.211.

O procedimento fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício (fls. 2.148/2.167).

A ciência do auto de infração aconteceu em 30/12/2015, quinze dias após a publicação do edital eletrônico, tendo o sujeito passivo impugnado a exigência fiscal (fls. 2.214 e 2.222/2.232).

Intimada em 21/03/2017, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, a pessoa física apresentou recurso voluntário no dia 20/04/2017, o qual repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 2.304/2.307 e 2.310/2.317):

(i) os documentos que instruem o processo administrativo comprovam o equivocado procedimento de cientificação do contribuinte, relativamente ao auto de infração lavrado;

(ii) para fins de intimação do auto de infração, o endereço do contribuinte é aquele fixado "ex officio" pelo agente fazendário, no curso do procedimento de fiscalização, e não o endereço anterior constante da DAA 2012/2013, recusado pela autoridade tributária;

(iii) não há razoabilidade da modalidade adotada para busca da cientificação do contribuinte pela via editalícia, se perfeitamente conhecido o endereço do autuado;

(iv) a ciência do lançamento de ofício efetivamente ocorreu no dia 15/01/2016, através de mensagem eletrônica enviada pelo agente fiscal responsável pela condução do procedimento fiscal; e

(v) quando da única intimação válida, recebida na data de 15/01/2016, já havia transcorrido o prazo decadencial contado do fato gerador, ocorrido em 31/12/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Ciência do lançamento

No curso do procedimento fiscal, o agente fazendário, via postal, encaminhou os Termos nº 3 e 4, referentes à intimação e reintimação para apresentação de documentos, ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte na DAA 2012/2013, localizado na Rua Itambé nº 367 - Higienópolis - São Paulo (SP). No entanto, ambos os documentos acabaram devolvidos pelos Correios, sob a justificativa de mudança de endereço do destinatário (fls. 155/160).

Solicitados esclarecimentos à administração do Condomínio Edifício Marquês de Santa Cruz, situado na Rua Itambé, 367 - Higienópolis, São Paulo (SP), o responsável declarou, em comunicação escrita de 22/11/2013, que os funcionários desconheciam o destinatário, o qual não era integrante do grupo de moradores ou proprietários do condomínio, ressaltando, ao final, que novas correspondências para a mesma pessoa seriam igualmente recusadas pela portaria (fls. 163/165).

À vista disso, a fiscalização decidiu emitir o Termo nº 5 - Constatação e Intimação Fiscal, com data de 20/02/2014, em que registrou os fatos acima elencados, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento da fiscalização com base no endereço fiscal informado pelo contribuinte na DAA 2012/2013.

Tendo em conta que o contribuinte era sócio majoritário e administrador da empresa Dallas - Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 03.938.789/0003-86, situada no município de Nova Alvorada do Sul (MS), a fiscalização elegeu o endereço da pessoa jurídica a fim de dar sequência ao procedimento fiscal, para onde foi enviado via postal o Termo nº 5 - Constatação e Intimação Fiscal (fls. 167/169).

O Termo nº 5 foi recepcionado e devidamente respondido pelo contribuinte fiscalizado, em 07/03/2014, com encaminhamento de cópias de notas fiscais das receitas da atividade rural, assim como nomeação de preposto para atendimento/contato com a fiscalização tributária (fls. 170/172).

A partir desse momento, conforme atesta o recurso voluntário, a ação fiscal teve seu normal desenvolvimento, com acompanhamento a distância pelo preposto, Reginaldo Santos, advogado e contador, domiciliado em outro estado da Federação, na cidade de Nova Alvorada do Sul (MS).

Pois bem. Antes de mais nada é fundamental dizer que o Termo Fiscal nº 5, no seu item "6", também intimou a pessoa física para providenciar a imediata atualização do seu endereço perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 168). A comunicação de alteração do endereço poderia ser efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.¹

Durante a ação fiscal, a autoridade fazendária tão somente procurou garantir o bom andamento dos trabalhos, designando como endereço para a solicitação de documentos e/ou esclarecimentos o domicílio fiscal da empresa Dallas - Indústria e Comércio Ltda, no município de Nova Alvorada do Sul (MS).

Por outro lado, o agente fiscal não fixou "ex officio" a alteração do domicílio fiscal da pessoa física para o endereço de sua empresa, até porque, concomitantemente, solicitou que o contribuinte voluntariamente atualizasse o seu domicílio fiscal, na forma da legislação.

É de se anotar que no caso de contribuinte com pluralidade de residência no País, proprietário de fazendas e sócio de empresas, a própria legislação tributária estabelece a eleição do domicílio da pessoa física com base na apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (art. 28, § 2º, do RIR/99).

O julgador de primeira instância, que possui acesso a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fez uma oportuna exposição das alterações ocorridas no domicílio fiscal do contribuinte ao longo do período de 2013 a 2016 (fls. 2.286/2.290). A seguir, reproduzo os fatos mais relevantes relacionados às alterações do domicílio da pessoa física.

Inicialmente, o endereço da Rua Itambé, nº 367 – Apto 64 - Higienópolis – São Paulo (SP) - foi obtido mediante consulta à DAA 2012/2013, apresentada pelo contribuinte em 30/04/2013.

¹ Art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de maio de 1999 (RIR/99).

Em 30/04/2014, ou seja, posteriormente à resposta ao Termo nº 5 - Constatação e Intimação Fiscal, o contribuinte entregou via Internet a DAA 2013/2014, mantendo como domicílio fiscal o mesmo endereço anterior, embora com exclusão do número do apartamento.

Apenas em 16/12/2015, quando o auto de infração já havia sido lavrado pela fiscalização, o contribuinte alterou seu domicílio fiscal, para a cidade de Nova Alvorada do Sul (MS).

Em 29/04/2016, com a entrega da DAA 2015/2016, o contribuinte modificou seu domicílio, retornando para a Rua Itambé, nº 367 – Higienópolis – São Paulo (SP). Finalmente, em 09/06/2016, promoveu novamente a mudança do domicílio fiscal para o município de Nova Alvorada do Sul (MS).

O Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2015, na cidade de Sorocaba - SP (fls. 2.203/2.211). Em 15/12/2015, está consignado que a autoridade lançadora procurou dar ciência do lançamento ao contribuinte, considerando que, embora instado a alterar o seu domicílio fiscal, conforme Termo Fiscal nº 5, o sujeito passivo manteve o mesmo endereço, insistindo, até aquele momento, com a indicação da Rua Itambé, nº 367 – Higienópolis – São Paulo (fls. 2.147). Mais uma vez, o contribuinte não foi localizado no endereço fornecido, tampouco era uma pessoa conhecida no local (fls. 2.212/2.213).²

Não apenas a Administração Tributária deve agir com transparência e boa-fé na relação tributária, mas também é dever que se impõe aos próprios contribuintes. Conquanto alertado pela fiscalização, a pessoa física continuou indicando o mesmo endereço para fins tributários, um condomínio em que, supostamente, não era conhecido.

A legislação tributária é clara que as intimações poderão ser realizadas pessoalmente, por via postal ou meio eletrônico, sendo que não existe preferência entre os três modos elencados (art. 10, incisos I a III, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Por tal razão, a fiscalização agiu corretamente quando, ao término do procedimento fiscal, deslocou-se ao endereço eleito na cidade de São Paulo (SP), ratificado pelo contribuinte como o seu domicílio tributário, para cientificá-lo da lavratura do auto de infração, ainda que, à vista do histórico de fatos, houvesse alguma dúvida quanto ao êxito da missão.

Com o fracasso da intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, a legislação autoriza a efetivação da ciência por meio de edital, publicado no endereço da Administração Tributária na Internet, em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação ou em órgão da imprensa oficial local (art. 10, inciso IV, do Decreto nº 7.574, de 2011).

O recorrente foi cientificado por edital, através do Edital Eletrônico nº 001945812, publicado em 15/12/2015 (fls. 2.214), considerando-se feita a intimação no 15º (décimo quinto) dia após a sua publicação, ou seja, em 30/12/2015 (art. 11, inciso IV, do Decreto nº 7.574, de 2011).

² A data registrada no documento é 15/10/2015. Trata-se, entretanto, de evidente erro de digitação, considerando a cronologia dos fatos, inclusive emissão do auto de infração. Leia-se, portanto, 15/12/2015.

No recurso voluntário, porém, o contribuinte dá a entender que não são verdadeiras as afirmações feitas pela autoridade fiscal, conforme Termo de Constatação Fiscal. Em síntese, o recorrente põe em dúvida a veracidade da tentativa de efetivação da ciência do auto de infração no endereço eleito pelo sujeito passivo, no dia 15/12/2015, e a necessidade de utilização da modalidade de intimação por edital (fls. 2.212/2.213).

Sob a ótica do recorrente, não seria factível o início do deslocamento no dia 15/12/2015, por volta das 16 horas, entre as cidades de Sorocaba e São Paulo e, uma vez não logrado êxito na tentativa de intimação, o retorno a Sorocaba a tempo de publicar o edital no mesmo dia.

Aparentemente, o recorrente não tem noção das ferramentas tecnológicas disponíveis no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que inúmeros documentos são assinados remotamente, via computador portátil, "tablet" ou "smartphone", com utilização de certificação digital, sem falar nas formas de comunicação "on line" a distância, tal como o correio eletrônico institucional.

Por óbvio, a elaboração e/ou publicação de edital eletrônico não são feitas pelo responsável pelo procedimento fiscal, cabendo a outra área adotar as medidas necessárias, quando demandada, inclusive via mensagem eletrônica. Ademais disso, o dia 15/12/2015, data da publicação do edital, é excluído da contagem do prazo de quinze dias para considerar-se intimado o contribuinte, não tendo maior relevância, portanto, a hora de divulgação na Internet.

De todo modo, o atributo da presunção de veracidade, inerente aos atos administrativos, é figura que admite prova em contrário. Contudo, o recorrente não traz um mínimo conjunto de indícios sérios de que a tentativa de intimação no endereço declarado pelo contribuinte não passou de um discurso alheio à realidade dos fatos para justificar a intimação por edital.

Apesar da insatisfação do recorrente quanto à conduta do agente fiscal no encerramento da auditoria tributária, o procedimento adotado, como visto, tem respaldo na legislação processual tributária.

Em contrapartida, chama a atenção o fato de que a petição recursal não contém uma única linha que procure explicar as circunstâncias pelas quais o contribuinte designou de maneira reiterada como seu domicílio a Rua Itambé, nº 367 – Higienópolis – São Paulo (SP), mantendo tal endereço durante o curso do procedimento fiscal, nada obstante a notícia repassada pelo agente fazendário, através do Termo nº 5, que era considerado uma pessoa desconhecida naquele local.

Não localizei nos autos qualquer pedido escrito do contribuinte, ou mesmo do seu preposto, no decorrer da execução da ação fiscal, para que a autoridade tributária levasse em consideração como domicílio fiscal o estabelecimento da Dallas - Indústria e Comércio Ltda, no município de Nova Alvorada do Sul (MS), ou algum outro comprovadamente vinculado à pessoa física.

A legislação tributária não prescreve a realização de diligência para ciência do fiscalizado em local diverso quando malograda a intimação no domicílio fiscal eleito pela pessoa física, prevendo, desde já, o uso da intimação editalícia. Do mesmo modo, não há amparo para exigir a intimação de pessoa designada como preposto quando reside em estado da Federação diverso daquele onde é o domicílio do contribuinte.

No mínimo intrigante que no dia 16/12/2015, seguinte à tentativa da fiscalização de proceder à intimação do contribuinte no seu endereço em São Paulo (SP), existe registro no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil da alteração do endereço do contribuinte, via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), para a Rua Francisca Stradiotti nº 1.450, cidade de Nova Alvorada do Sul (MS) - fls. 2.289.

Na seara do direito se sabe há tempos que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" para aproveitar uma situação em proveito próprio.

Alega ainda o contribuinte que só teria tomado ciência do lançamento quando do envio de e-mail ao seu preposto pelo agente responsável pelo procedimento de fiscalização (fls. 2.261/2.262).

Entretanto, conforme se depreende da mensagem, a comunicação teve como propósito reforçar a ciência do encerramento do procedimento fiscal, o qual resultou na lavratura do auto de infração em 10/12/2015 e formalização do Processo nº 10855.724122/2015-82, e, uma vez frustrada a tentativa de cientificação do lançamento no domicílio eleito pelo contribuinte, a intimação por edital, com ciência presumida em 30/12/2015.

Por intermédio da mensagem de correio eletrônico, o auditor-fiscal também se dispôs a fornecer, em formato digital, as planilhas utilizadas no auto de infração, para fins de subsidiar a elaboração pelo autuado de impugnação do crédito tributário.

Ao contrário do defendido no recurso voluntário, não me parece que a iniciativa de enviar a mensagem eletrônica equivale a um reconhecimento de ilegalidade perpetrada pelo agente lançador na utilização da intimação editalícia.

Nos rendimentos sujeitos a ajuste anual que comportam lançamento por homologação, como ora se cuida, na hipótese de antecipação de pagamento, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário relativo à diferença entre o valor antecipado pelo sujeito passivo e a importância considerada devida pela Administração Tributária é contado da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, veiculado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 2010, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2010. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se, por edital, no dia 30/12/2015, não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado pelo Fisco, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN, ou qualquer outra.

Assim, não há reparo a fazer no acórdão recorrido, mantendo-se intacta a decisão de piso.

Processo nº 10855.724122/2015-82
Acórdão n.º **2401-005.914**

S2-C4T1
Fl. 2.329

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess